

A PRESERVAÇÃO DOS MANDATOS DE MULHERES ELEITAS NAS CASSAÇÕES POR FRAUDE A COTA DE GÊNERO

Maria Eduarda Lima Sousa¹

Vinícius Quintino²

RESUMO

A desigualdade de gênero tem desafiado a tradição política brasileira, cuja resposta não é simples e está longe de consensos. As iniciativas requerem medidas inovadoras e multidisciplinares, tais como o aprimoramento de ações afirmativas nos procedimentos eleitorais. Dentre elas, destacam-se as cotas de gênero nos registros de candidaturas, que foram pensadas para impulsionar a participação feminina nas eleições. Ocorre que a política de cotas está sendo ameaçada por uma escalada nociva de candidaturas fictícias, impulsionada sobretudo pela tentativa de alguns partidos políticos de driblar a rigurosidade da lei e da jurisprudência do TSE. A resposta do Poder Judiciário a esse problema tem sido dura, o que muitas vezes resulta inevitavelmente na cassação de toda a chapa eleita, se identificada a fraude à cota de gênero, inclusive de mulheres, na forma da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral. E nesse ponto, uma aparente contradição tem despertado posições jurídicas ainda sem resposta adequada: como pode uma ação afirmativa de gênero cassar mulheres eleitas de boa fé? como pode uma ação afirmativa de gênero cassar uma candidata eleitoral com votação expressiva, superior, inclusive, ao quociente partidário? Com essas provocações, o presente estudo analisou as consequências das sanções da cassação de mandatos por fraude à cota de gênero, sob a perspectiva da máxima preservação dos mandatos femininos, evidenciando os fundamentos jurídicos capazes de justificar a não cassação do mandato de uma mulher legitimamente eleita, quando seus votos nominais forem superiores ao quociente partidário, à luz dos precedentes de cortes internacionais, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-Chave: Mulheres. Cota de gênero. Fraude. Preservação. Mandatos.

ABSTRACT

Gender inequality has challenged Brazilian political tradition, where the response is not simple and is far from reaching consensus. The initiatives require innovative and multidisciplinary measures, such as the enhancement of affirmative actions in electoral procedures. Among these, gender quotas in candidacy registrations stand out,

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: zmariaeduardalima@gmail.com;

² Doutorando em Direito pela Universidade Complutense de Madrid. Mestre em Governança Pública. Especialista em Direito Público e Eleitoral. Bacharel em Direito. Foi Assessor de Assuntos Internacionais do Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que coordenou a comissão de realização das Missões de Observação Eleitoral Internacional e Nacional do Tribunal Superior Eleitoral. Membro da Academic Network on Global Education & Learning. Professor/Tutor PNUD/ONU do Conselho Nacional de Justiça. Coordenador de Educação da Escola Judiciária Eleitoral do ES. Secretário Geral da Escola da ABRADep. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral - ABRADep. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3680702002238542>

designed to boost female participation in elections. However, the quota policy is being threatened by a harmful escalation of fictitious candidacies, primarily driven by some political parties' attempts to circumvent the rigor of the law and the jurisprudence of the Electoral Superior Court (TSE). The Judiciary's response to this issue has been harsh, often resulting in the inevitable cancellation of the entire elected slate if fraud related to the gender quota is identified, including fraud involving women, according to TSE's Summary No. 73. At this point, an apparent contradiction has raised legal positions that still lack adequate responses: how can a gender affirmative action revoke the mandates of women elected in good faith? How can a gender affirmative action revoke the candidacy of a female candidate with a significant vote count, even exceeding the party quota? With these provocations, this study analyzed the consequences of the sanctions resulting from the cancellation of mandates due to fraud related to the gender quota, from the perspective of maximizing the preservation of female mandates, highlighting the legal foundations that can justify the non-cancellation of a legitimately elected woman's mandate when her nominal votes exceed the party quota, in light of precedents from international courts, the Electoral Superior Court, and the Supreme Federal Court.

Keywords: Women. Gender quota. Fraud. Preservation. Mandates.

1 INTRODUÇÃO

A tradição política brasileira tem sido marcada por uma série de desafios relacionados à efetiva participação das mulheres na esfera de poder, especialmente diante das barreiras que condicionam as oportunidades em cargos eletivos. A igualdade de gênero continua sendo uma luta inacabada, enfrentando episódios recorrentes de violência sexual, assédio moral, violência doméstica e de violência política de gênero, que configuram uma verdadeira epidemia de desrespeito aos direitos das mulheres.

Na esfera eleitoral, desde o reconhecimento do direito ao voto, na década de 1920 (com destaque para a previsão do voto da mulher no Código Eleitoral de 1930) até as recentes políticas de cotas previstas pelas Emendas Constitucionais n.º 111/2021 e n.º 117/2022, as conquistas femininas evoluíram. No entanto, esses avanços se deram a passos lentos, sem o impacto social necessário e frequentemente dependentes do impulso às ações afirmativas.

Tudo isso conforma uma situação curiosa para o país: de um lado é reconhecido como uma das economias mais respeitadas da América Latina, mas de outro uma das piores democracias do continente em termos de representação feminina na política (superando apenas Belize e Haiti), segundo afirma Kamila Pagel de Oliveira (2014, p. 11-49).

Uma análise retrospectiva revela que algumas dessas ações promoveram avanços na inclusão política, porém, estudos indicam que a presença de mulheres em espaços de poder ainda é insuficiente. Para se ter uma ideia, apenas 18,2% das candidaturas eleitas são ocupadas por mulheres, embora elas representem 46,2% dos filiados a partidos políticos. Atualmente, as mulheres ocupam apenas 18% do Senado Federal, com 15 das 81 cadeiras, e também 18% da Câmara dos Deputados, o que equivale a 91 deputadas em um total de 513 vaga (BORGES; BARBIERI, 2023).

As causas desse fenômeno são variadas e incluem desde a violência do machismo estrutural, passando pelo irresponsabilidade dos partidos políticos com a política de cotas vigente — especialmente em relação ao financiamento e apoio partidário durante as campanhas eleitorais — até a sobrecarga das responsabilidades do lar, que ainda recai com maior peso sobre as mulheres, conforme lecionam João Andrade Neto, Roberta Maia Gresta e Poliana Pereira dos Santos (2018, p. 2).

Para tentar mitigar a sub-representação feminina na esfera eleitoral, o Congresso Nacional vem tentando implementar ações afirmativas com foco na reserva de candidaturas para mulheres. Entre essas ações, destacam-se a Lei n.º 9.100/1995, a Lei n.º 13.165/2015, diversas reformas na Lei n.º 9.504/1997, as Emendas Constitucionais n.º 111/2021 e n.º 117/2022.

A jurisprudência sobre o tema também é robusta, e foi se formando à medida em que o contexto político tentava se adaptar às mudanças legislativas, quase sempre em detrimento da integração feminina à dinâmica partidária e eleitoral, com especial menção à recente Súmula 73 do TSE.

Em um recorte histórico, pode-se partir do *Leading Case* REspe n.º 193-92, de Valença-PI, no qual o Tribunal Superior Eleitoral, reafirma a importância e a força normativa da política de gênero, estabelecendo, pela primeira vez, que a consequência da inobservância da cota geraria a cassação de toda a chapa registrada, independentemente de terem sido eleitas mulheres ou homens. A resposta

foi a de que essa seria a única forma de fazer valer o percentual de mulheres na disputa, como previu o legislador.

Com essa mudança, passou a ser cada vez mais difícil ignorar a presença feminina na rotina partidária, o que, de maneira indireta, criou um ambiente favorável à prática de candidaturas fictícias. A jurisprudência respondeu com rapidez e rigor, como se vê no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046 e no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600170-63.2020.6.13.0029, ambos do Tribunal Superior Eleitoral que, ao identificar a fraude na cota de gênero, deveriam ser cassados todos os candidatos registrados, inclusive se eleitos forem, até mesmo mulheres eleitas de boa fé, conforme determinado.

Ocorre que a cassação de mulheres eleitas, em virtude da aplicação de uma ação afirmativa de gênero, causou incômodo na academia, que ainda debate formas de solucionar a aparente contradição. A situação fica mais grave em casos recentes, nos quais mulheres eleitas tiveram votação expressiva, superando inclusive o quociente partidário.

É nesse contexto que o presente estudo se dedica a analisar se, dentre as premissas fixadas pela doutrina e jurisprudência, à luz dos precedentes de cortes internacionais, é possível extrair raciocínio jurídico válido capaz de justificar a preservação do mandato de uma mulher legitimamente eleita, em processo de cassação de fraude à cota de gênero, quando seus votos nominais forem superiores ao quociente partidário e não for comprovada que concorreu para a prática do ilícito.

Para isso, analisou-se as jurisprudências relacionadas a fraude à cota de gênero de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país e do Tribunal Superior Eleitoral, em pesquisa realizada nos respectivos sítios eletrônicos, de 2010 a 2024, com ênfase nas fundamentações das decisões relacionadas à fraude à cota de gênero no que tange a representação feminina.

2 A COTA DE GÊNERO NO BRASIL

Historicamente o Brasil vem tentando implementar medidas afirmativas na esfera eleitoral com o objetivo de aumentar a participação feminina na política. Muitas dessas ações estão ligadas à reserva de candidaturas (e não a reserva de cadeiras no Parlamento, como fizeram outros países). Segundo pesquisa realizada pelo Instituto para a Democracia e Assistência Eleitoral (International IDEA), de 124 países analisados, 28 reservam cadeiras no Legislativo para mulheres, os outros 57, reservam candidaturas, como é o caso do Brasil.

A assertividade de ações afirmativas de gênero remontam movimentos desde o período imperial, passando pelas lutas das sufragistas, no final do século XIX e início do século XX, até a edição do Código Eleitoral de 1932. No entanto, apesar do avanço e significado que o referido código tem para a história de conquista do voto feminino, ainda apresenta limitações quanto ao exercício, pois apenas as mulheres brasileiras, maiores de 21 anos, alfabetizadas e assalariadas, poderiam exercê-lo.

Diante da evidente sub-representação feminina, tanto no Brasil quanto em muitos outros países, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, incluiu como uma de suas pautas a presença das mulheres nos espaços de tomada de decisão. Na ocasião, o Brasil e os demais países signatários comprometeram-se a implementar metas para possibilitar a participação equitativa das mulheres no âmbito governamental, incluindo a instituição e aplicação de ações afirmativas de gênero.

Com essa motivação, foi sancionada a Lei n.º 9.100/1995, que instituiu a reserva de 20% das candidaturas para mulheres. Em seguida, a Lei n.º 9.504/1997 elevou esse percentual para 25%, e a Lei n.º 12.034/2009 aumentou a cota de gênero para 30%. Posteriormente, a Lei n.º 13.165/2015 introduziu a destinação de parte do Fundo Partidário especificamente para o financiamento de candidaturas femininas. Atualmente, os partidos são obrigados a registrar seus candidatos de forma a respeitar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, conforme estabelecido pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, de acordo com o artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições).

As medidas afirmativas da década de 1990 não tiveram o impacto esperado, pois a participação feminina continuou baixa. Em 1994, antes das cotas, as mulheres representavam 6,2% na Câmara dos Deputados. Em 1998, esse percentual caiu para 5,6%, subindo para 8,2% em 2002 e 8,9% em 2006. No Senado, apenas 2 mulheres foram eleitas em 1998, aumentando para 4 em 2006. Comparando com outros países da América Latina, o Brasil apresentou um aumento de apenas 1,8% na participação feminina após as cotas, enquanto Argentina e Costa Rica tiveram aumentos significativos de 32,3% e 24,8%, respectivamente.

Em 2009, diante da baixa representação feminina comparada aos homens e a outros países, o Congresso Nacional tentou uma nova investida, editando a Lei nº 12.034/2009, conhecida como Minirreforma Eleitoral. Esta reforma surgiu para corrigir a disparidade de gênero que persistia, mesmo com a implementação das cotas, que não haviam gerado um aumento significativo na representação feminina. A Minirreforma modificou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), tornando obrigatório o preenchimento, e não apenas a reserva, de no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas de cada sexo. É o que diz o art. 10º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997)

O resultado nas décadas seguintes apontou certa evolução nos registros de candidaturas femininas, suscitando que a ação afirmativa teria sido efetiva. No entanto isso não refletiu necessariamente em mulheres eleitas, gerando um gap de efetividade que requer uma análise qualitativa, no sentido de que ou a ação afirmativa não estava sendo efetivamente cumprida em sua totalidade ou ela não se prestaria ao fim a que foi pensada, exigindo algo mais audacioso.

Para analisar o nível de participação das mulheres, foram reunidas na Tabela 1 as porcentagens das candidaturas femininas nas eleições de 2006 a 2022, de acordo com os dados extraídos do TSE.

Tabela 1 - relação percentual de candidaturas femininas nas eleições de 2006 a 2022

	Eleições - 2006	Eleições - 2010	Eleições - 2014	Eleições - 2018	Eleições - 2022
UF	candidatas (%)	candidatas (%)	candidatas (%)	candidatas (%)	candidatas (%)
AC	18,52%	19,74%	31,44%	31,49%	33,21%
AL	12,53%	21,63%	29,65%	32,10%	34,27%
AM	14,68%	29,91%	30,96%	30,88%	34,85%
AP	17,96%	26,50%	31,32%	33,28%	36,62%
BA	11,55%	16,18%	31,29%	31,10%	33,10%
BR	18,75%	16,67%	29,17%	25,00%	34,62%
CE	14,13%	27,76%	30,86%	31,04%	34,77%
DF	19,72%	24,48%	30,81%	30,92%	35,27%
ES	14,13%	12,83%	31,19%	31,33%	34,45%
GO	8,78%	19,29%	30,09%	32,33%	35,80%
MA	15,73%	14,55%	31,96%	33,54%	33,16%
MG	11,38%	15,20%	31,50%	31,09%	33,37%
MS	18,33%	27,12%	33,00%	31,61%	33,84%
MT	12,78%	24,15%	30,52%	31,61%	33,71%
PA	14,31%	28,14%	30,59%	31,59%	34,32%
PB	8,24%	22,25%	31,90%	32,05%	34,18%
PE	12,09%	14,17%	31,61%	32,24%	33,92%

PI	11,61%	25,93%	31,51%	31,21%	35,57%
PR	13,03%	24,85%	30,83%	30,82%	33,29%
RJ	16,00%	30,05%	30,30%	31,12%	31,96%
RN	12,45%	18,47%	32,59%	32,62%	36,09%
RO	14,80%	17,73%	31,75%	31,30%	34,18%
RR	15,37%	28,32%	31,84%	32,06%	35,78%
RS	13,41%	27,18%	31,07%	32,09%	33,50%
SC	12,58%	28,18%	32,40%	31,51%	33,37%
SE	16,30%	14,87%	31,35%	31,56%	35,49%
SP	14,67%	19,67%	30,68%	31,79%	32,78%
TO	19,43%	15,25%	30,32%	30,77%	34,84%

Fonte: Dados do Tribunal Superior Eleitoral. Desenvolvido pelos autores.

O indicativo de que a reserva de candidaturas não estava sendo suficiente pode ser observado pela evolução da relação pedido de candidaturas femininas e mulheres eleitas. Apesar do aumento de candidaturas femininas após a Minirreforma Eleitoral de 2009, a quantidade de mulheres eleitas não cresceu proporcionalmente. Dados das eleições subsequentes ilustram essa discrepância, conforme mostrado nas Tabelas 2 e 3.

Tabela 2 - Relação percentual de candidatas e eleitas ao cargo de Deputada Estadual

Candidaturas (%) Deputadas Estaduais	Eleições - 2010	Eleições - 2014	Eleições - 2018	Eleições - 2022
Candidatas	22,7%	31,42%	31,95%	33,47%
Eleitas	12,9%	11,01%	15,36%	17,97%

Fonte: Dados do Tribunal Superior Eleitoral. Desenvolvido pelos autores.

Tabela 3 - Relação percentual de candidatas e eleitas ao cargo de Deputada Federal

Candidaturas (%) Deputadas Federais	Eleições - 2010	Eleições - 2014	Eleições - 2018	Eleições - 2022
Candidatas	22,19%	31,81%	32,14%	34,96%
Eleitas	8,77%	9,94%	15,00%	17,73%

Fonte: Dados do Tribunal Superior Eleitoral. Desenvolvido pelos autores.

Tabela 4 - Relação percentual de candidatas e eleitas ao cargo de Vereador

Candidaturas (%) Vereadoras	Eleições - 2012	Eleições - 2016	Eleições - 2020	
Candidatas	31,43%	33,08%	34,76%	
Eleitas	13,36%	13,50%	16,13%	

Fonte: Dados do Tribunal Superior Eleitoral. Desenvolvido pelos autores.

Nesse período, a jurisprudência dos tribunais eleitorais tiveram um papel marcante, representando verdadeiro mecanismo de contrapeso à falta de interesse dos partidos políticos pelas candidaturas femininas. No julgamento do REspe n.º 78432 PA, o TSE, modificando seu entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 10 da Lei n.º 9.504/1997, reconheceu o "caráter imperativo" e determinou que os partidos deveriam registrar o percentual mínimo de cada gênero.

Nessa mesma linha, o REspe n.º 2939 - Jataúba-PE, reafirmou que "não cabe a partido ou coligação preencher vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, sob a justificativa de ausência de candidatas do sexo feminino." Por fim, no mencionado REspe n.º 193-92, de Valência-PI, foi estabelecido que a inobservância da cota de gênero resultaria na anulação de toda a chapa, mesmo que incluísse mulheres eleitas de boa fé.

Desde então, fixou-se que para cada três candidatos homens deve haver uma candidata mulher, sob pena de indeferimento de toda a chapa. Nesses casos, deveria-se zelar pela proporcionalidade, de forma que se não houver candidatas mulheres interessadas, o partido deveria reduzir o número de homens na disputa até que o percentual fosse alcançado.

Em 2022, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral Nº 0600651-94.2020.6.05.0046 referente a um crime ocorrido em Jacobina (BA) nas Eleições Municipais de 2020, pela primeira vez o TSE definiu critérios para detectar fraudes relacionadas à cota de gênero: candidatas que obtiveram votação nula ou muito baixa; prestação de contas com movimentação financeira similar; e falta de atividades reais de campanha.

Logo em seguida, em 2024, o TSE edita então a Súmula 73, estabelecendo o conceito de fraude à cota de gênero, os critérios para configuração e as consequências daí advindas:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- i) votação zerada ou inexpressiva;
- ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:

- i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- ii) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- iii) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso. (BRASIL, 2024)

Esse tema continua sendo um dos mais discutidos no TSE e no STF, principalmente devido ao grande número de casos que podem resultar na perda de mandatos eletivos (para se ter ideia, de acordo com a pesquisa realizada pelo GLOBO em 2023 com

base nos dados do TSE, desde 2020, ao menos 200 vereadores foram cassados em razão de candidaturas laranja).

3 O *MODUS OPERANDI* DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A cota de gênero eleitoral é um tipo de ação afirmativa que requer necessariamente a figura de um intermediário, que no caso brasileiro é um partido político ou federação, já que o falso ocorre no momento do pedido de registro das candidaturas, à cargo das agremiações partidárias.

O procedimento para o registro está previsto na Resolução TSE n.º 23.609/2019, que determina que o processo se inicie com a escolha dos candidatos em convenções partidárias realizadas entre 20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral. Durante as convenções, os partidos definem seus candidatos e registram a ata e a lista de participantes em sistema próprio da Justiça Eleitoral.

"Escolhido os nomes, o procedimento se divide em dois: primeiro o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e em seguida o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)", conforme disposto no Recurso Especial Eleitoral nº 20129 do TSE. Esses documentos são preenchidos, assinados e então submetidos ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), onde passam por uma espécie de contraditório público, pelo parecer do Ministério Público Eleitoral e uma decisão final do Juiz Eleitoral.

É importante destacar que o indeferimento do DRAP irá ocasionar o indeferimento de todos os pedidos de registro de cada candidato a ele relacionado (art. 48, da Resolução TSE 23.609/2019).

Nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.504/97 o número de candidaturas a cargos proporcionais deve ser de até 100% do total de vagas, mais um. Dentro desse total, a cota de gênero impõe que pelo menos 30% e no máximo 70% das candidaturas sejam de cada sexo, condição sem a qual o DRAP sequer poderia ser feito.

Observa-se que o deferimento do DRAP é condição sine qua non para o registro dos candidatos, constituindo requisito para lançar-se na disputa, ter seu nome registrado na urna e seus votos computados para fins de cálculo dos quocientes e de distribuição das cadeiras. É pacífico no TSE o entendimento de que o indeferimento do DRAP prejudica a análise dos pedidos de registro que estão a ele associados, como se verifica no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 344-26.2012.6.25.0011 da Corte Eleitoral.

Implica dizer que, no plano da validade, segundo Heitor Vitor Mendonça Sica (2008, p. 183-201), seria impossível registrar candidatos desobedecendo a cota de gênero, e, caso isso aconteça, atrairia os efeitos da nulidade, invalidando todos os registros eventualmente constantes daquele DRAP, como se nunca tivessem estado ali (seja por fraude, seja por mera consequência do não cumprimento do requisito formal da cota).

E é nesse ponto que o ilícito começa a se materializar os casos de fraude. Mulheres são cooptadas com pedidos inescrupulosos de “empréstimo” do nome para integralizar a chapa, muitas vezes acompanhado de promessas futuras de emprego, bens ou contraprestação financeira. Outras vezes são deliberadamente enganadas na sua ingenuidade, levadas a assinarem documentos ou se apresentarem na convenção como candidata daquele partido, com a falsa ideia de que serão financiadas pelo partido. Existem aquelas também que conscientemente aquiescem com o esquema ajudando homens a fraudarem a cota em troca de eventual benefício, não sendo raro encontrar familiares, marido e mulher, pais e filhos concorrendo ao mesmo cargo.

Durante o período de campanha, fatos curiosos despertam a atenção e funcionam como alertas para investigações judiciais eleitorais, nos termos do art. 22, da LC n. 64/1990: (a) Algumas mulheres não realizam atos de campanha e nem fazem manifestações em redes sociais; (b) candidatas chegam ao ponto de pedir votos aos seus adversários políticos naquela disputa; (c) candidatas com parentesco próximo e nenhuma notícia de animosidade passam a concorrer ao mesmo cargo, disputando votos no mesmo colégio eleitoral; (d) votação zerada ou ínfima, não recebendo votos

de filhos, amigos e nem dela própria; (e) inexistência de qualquer doação financeira ou movimentação de recursos; (f) prestação de contas padronizada ou “maquiada”.

As consequências estão descritas na Súmula 73 do TSE, aplicando-se a quem concorreu com a prática do ilícito e a quem se beneficiou com ele: (a) cassação da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados (b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Observa-se que a leitura atenta da Súmula 73 do TSE à luz dos fundamentos discutidos pelo STF na ADI 6.338 revela que essas consequências ora possuem natureza jurídica de pena, ora de efeito, devendo atrair, portanto, desdobramentos jurídicos distintos (apesar de a redação da Súmula 73 não facilitar essa interpretação).

4 DIREITO ELEITORAL SANCIONADOR E A NATUREZA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE: SANÇÃO OU CONSEQUÊNCIA?

A percepção quanto à natureza jurídica sancionatória, de ilícitos eleitorais não criminais, demanda a compreensão de que penas de tamanha gravidade como cassação, inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos “devem ser abraçados pelo regime de proteção constitucional, isto é, as garantias da processualística penal asseguradas na Constituição da República”, conforme assevera Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto Bastos Junior (2020, p. 57-84). Explica Benedito Gonçalves (2021, p. 467-478) que “encontra-se no direito sancionador, seja administrativo ou penal, um núcleo comum de garantias que é extraído diretamente da própria Constituição Federal”.

O Direito Sancionador ultrapassa a dicotomia clássica da teoria geral, repercutindo em todo o arcabouço normativo (material e processual) que de alguma forma delimita os contornos da lide e condicionam a aplicação da pena ou de eventual constrição a direito político-fundamental.

Nesse sentido, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho ensina no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.559/PR do STJ que:

Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. (BRASIL, 2010).

Dessa forma, se de fato o Direito Eleitoral Sancionador atrai as garantias constitucionais à esfera eleitoral, é imperioso verificar a dimensão da aplicabilidade do princípio da intranscendência das penas, previsto no art. 5º, inc. XLV, CR/88, às particularidades dos casos de fraude à cota de gênero.

Determina a Constituição da República que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, positivando o princípio da intranscendência penal. Implica dizer, segundo René Ariel Dotti (2001, p. 65), que “a sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe do fato punível.”, já que para Eugenio Raúl Zaffaroni (2006, p. 154) “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado”. Obedecendo os fundamentos da Teoria da Culpabilidade, a penalização irá exigir a prova do nexo causal entre a conduta e o dano para que se o suposto transgressor possa sofrer a constrição estatal.

Ocorre que nos casos de reconhecimento de candidaturas fictícias, seguindo o que se pratica atualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral, destacou-se o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046, bem como o Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060054992 e o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018/PI, todos do Tribunal Superior Eleitoral, parte do ilícito será cometido por um grupo, mas a condenação recairá também sobre outro grupo de candidatos, que não concorreram para a fraude, gerando a sensação de que a pena está de fato ultrapassando a pessoa que violou a norma, de acordo com Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto Bastos Junior (2020, p.57-84).

E isso acontece porque o registro é um ato coletivo, envolvendo pedidos de pessoas de boa-fé e outras nem tanto, que será comprometido por alguns candidatos e candidatas que cometeram fraude (possivelmente em conluio com dirigentes partidários). Os candidatos de má-fé sofrerão as consequências quando o nexo de causalidade for comprovado. Infelizmente, os candidatos de boa-fé também serão afetados pela decisão que reconhece a nulidade daquele DRAP, justamente pelos efeitos intrínsecos do reconhecimento da nulidade.

Sobre as consequências da fraude, dispõe o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (BRASIL, 1990)

Analisando esse dispositivo no julgamento da ADI 6.338, o Supremo Tribunal Federal percebeu dois núcleos sancionatórios distintos no comando legal, no voto da Ministra Rosa Weber:

A mera análise do dispositivo legal acima colacionado permite constatar a existência de norma cindível, vale dizer, há dois núcleos distintos em referido inciso. A primeira parte do dispositivo comina a inelegibilidade de todos aqueles que hajam contribuído para prática do ato abusivo. A segunda metade, por outro lado, prescreve a cassação do registro ou do diploma não só dos autores das condutas abusivas, como também de todos que tenham se beneficiado das ilicitudes perpetradas. Aliás, essa é a jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral quanto ao tema que há muito tempo assevera a divisibilidade hermenêutica do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. A título exemplificativo, cito o RO 29.659/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Superior Eleitoral, DJe 29.9.2016. (BRASIL, 2023)

Logo, para poder analisar o caso da candidata eleita com votos acima do coeficiente partidário, é importante diferenciar a natureza jurídica das consequências nos casos de fraude à cota de gênero, se de imputação penal ou se de mero efeito secundário da declaração de nulidade do DRAP.

Daniela Maraccolo Arcuri (2016, p. 185) afirma que será "sanção" a pena de inelegibilidade, cassação ou eventual condenação criminal (art. 350 do Código Eleitoral) aplicada àqueles que diretamente concorreram para a fraude, inclusive dirigentes partidários que participaram do ilícito. Por outro lado, de acordo com Walber de Moura Agra (2011, p. 29/59) será mero "efeito" a cassação do registro ou do diploma aqueles que infelizmente integraram o DRAP declarado nulo por inobservância da cota mínima de 30% para cada gênero. É nesse sentido a posição de William Akerman e Priscila Machado:

Então, além das próprias candidatas fictícias, outros candidatos que tenham contribuído para a formalização das candidaturas apenas para que seja, artificialmente, observado o percentual mínimo de candidatas mulheres, terão seus registros, diplomas e, claro, eventuais mandatos cassados. Essa é a principal sanção expressamente prevista no preceito legal. Para além disso, também é imposta inelegibilidade a todos os envolvidos no lançamento das candidaturas fictícias. Nesse caso, dirigentes partidários e outros indivíduos, mesmo não sendo candidatos, se tornam inelegíveis por terem participado do conluio fraudulento. (...) Além das sanções que recaem sobre as candidatas fraudulentas e sobre os que concorreram para a formalização de tais candidaturas, ou delas se beneficiaram, candidatos eleitos ou não têm sido atingidos pelos pronunciamentos que reconhecem a fraude com vulneração ao patamar mínimo de 30% de candidaturas. Aqui já não se trata de sanção, mas do efeito do reconhecimento da fraude (AKERMAN; MACHADO, 2024).

Em conclusão, a análise da aplicação do Direito Sancionador Eleitoral destaca a importância das garantias constitucionais na proteção dos direitos individuais, mesmo em casos de ilícitos não criminais. A distinção entre sanções e efeitos jurídicos revela a complexidade das penalidades aplicadas, enfatizando a necessidade de prova do nexo causal para penalizações diretas. No caso de fraudes à cota de gênero, enquanto as sanções recaem sobre os diretamente envolvidos, os efeitos inevitavelmente impactam também os candidatos de boa-fé, evidenciando um dilema intrínseco ao sistema sancionador eleitoral que busca equilibrar justiça e conformidade normativa.

5 A PRESERVAÇÃO DO MANDATO DA MULHER ELEITA COM VOTOS NOMINAIS ACIMA DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO

No julgamento do REspe n.º 193-92 de Valença/PI muito se discutiu sobre a "Teoria do Benefício" e as consequências da cassação do DRAP em razão de candidatura fictícia. Na ocasião, apesar da fundamentada divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, entendeu-se que todos daquela chapa seriam virtualmente beneficiados com a participação reduzida de mulheres no pleito, razão pela qual e em nome do fortalecimento da própria política de gênero, deveriam perder o mandato.

Ressaltou-se que a cassação integral da chapa, inclusive de mulheres eleitas, teria como objetivo preservar a participação feminina contra ameaças do mesmo gênero. Concluiu-se que isso também eliminaria a oportunidade de representação de interesses escusos dentro do próprio eleitorado feminino, prejudicando a diversidade e a efetividade da representação política. Portanto, do ponto de vista do benefício da política pública de gênero, garantir a autenticidade das candidaturas é essencial para a realização dos objetivos de igualdade e representatividade estabelecidos pela Constituição.

O ponto central envolveu a formação do quociente partidário e o eventual aproveitamento dos votos dos que arquitetaram o esquema de candidaturas fraudulentas, uma vez que todos pertenciam ao mesmo DRAP. No entanto, não se considerou a hipótese de cassação de mulheres eleitas com votação tão expressiva que superasse o quociente partidário, sem terem participado da fraude. Essa situação, hipoteticamente, superaria o raciocínio jurídico sobre o benefício dos votos dos candidatos que contribuíram para a prática da fraude à cota de gênero.

Diante do quadro grave de perda do mandato, com anulação de votação expressiva, Ludgero Liberato (2023) alerta que "em se tratando de cassação de mandatos daqueles que não concorreram para a fraude, mas são simplesmente atingidos por atos de terceiros, é imperiosa a interpretação restritiva, como forma de preservação da soberania popular".

A análise restritiva, nesse contexto, envolve considerar a ausência de benefício advindo da fraude, o massivo apoio popular refletido em uma votação que supera o quociente partidário, e o comando da política afirmativa que reposiciona o julgamento em uma perspectiva de gênero, colocando essa questão no cerne do debate.

A solução para esses casos envolve, portanto, segundo Eneida Desiree Salgado (2011, p. 103-128), a combinação do princípio da "preservação dos mandatos" com o princípio da "máxima igualdade na disputa eleitoral" e o princípio da "necessária participação das minorias no debate público e nas instituições políticas". Pois, segundo Ludgero Liberato (2023):

A satisfação do quociente normativo, somado à necessidade de preservação dos votos válidos e legítimos às urnas, são valores jurídicos que podem prevalecer sobre a irregularidade praticada e atribuível tão somente à candidatura isoladamente considerada irregular. (LIBERATO, 2023)

Isso porque, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4868, no sentido de que "não há incompatibilidade entre discriminação e igualdade quando o critério for supedâneo de uma realidade cujo fator de desigualação seja verificável e, com base nesse critério, seja possível exprimir correlação lógica e abstrata (justificativa racional) para acolher, no ordenamento jurídico essa desigualação".

Por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, existem diversos instrumentos para isso, inclusive a modulação dos efeitos dessa decisão na forma do artigo 927, § 3º, do CPC, evitando que a solução para uma situação inconstitucional crie um cenário igualmente inconstitucional, conforme se observa nos Embargos Declaratórios de Terceiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.107, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese ventilada nos autos a manutenção da candidatura feminina respeita a vontade popular, primazia da realidade sobre a forma diante da máxima preservação dos votos a ela concedidos, não implica desequilíbrio na disputa entre os demais concorrentes, e supera o dilema do benefício com votos contaminados por aqueles que não deviam estar inscritos na disputa.

Dessa forma o Poder Judiciário brasileiro estará reajustando os caminhos de tão importante ação afirmativa e reposicionando o Brasil nos rumos que pretende a Constituição de 1988; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Declaração e Plataforma de Ação da Plataforma de Pequim; a Declaração Universal sobre a Democracia dentre outros.

6 CONCLUSÃO

A análise da participação feminina na política brasileira revela um quadro complexo e paradoxal. Por um lado, o país avança na implementação de políticas afirmativas e em legislações voltadas para a promoção da igualdade de gênero, como evidenciado pelas Emendas Constitucionais n.º 111/2021 e n.º 117/2022 e por iniciativas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Plataforma de Pequim. Por outro lado, a realidade da representação política feminina permanece aquém do desejado, com apenas 18% de mulheres ocupando cargos no Senado e na Câmara dos Deputados, e um sistema político que ainda tolera práticas fraudulentas para contornar as cotas de gênero.

Este estudo demonstrou que, apesar das conquistas legislativas e das ações afirmativas, a efetiva inclusão de mulheres na política brasileira enfrenta barreiras persistentes. A jurisprudência tem evoluído para tratar casos de fraude à cota de gênero, refletindo a tensão entre o cumprimento das normas eleitorais e a preservação da soberania popular e da representatividade genuína. A recente discussão sobre a preservação dos mandatos de mulheres eleitas com votação superior ao quociente partidário, sem envolvimento direto na fraude, sublinha a necessidade de um enfoque jurídico que combine a proteção dos direitos das minorias e a integridade do processo eleitoral.

A aplicação do Direito Sancionador Eleitoral, conforme analisado, revela a complexidade das penalidades e suas implicações jurídicas. A distinção entre sanção e efeito, conforme discutido, evidencia um dilema intrínseco no sistema jurídico que busca equilibrar justiça e conformidade normativa. A preservação do mandato de

mulheres eleitas, diante de um contexto de fraude à cota de gênero, ilustra a necessidade de uma interpretação restritiva e contextualizada das leis, visando proteger os valores constitucionais e assegurar a eficácia das políticas de igualdade de gênero.

A Reflexão sobre os precedentes jurídicos e a análise das práticas eleitorais destacam a importância de um compromisso contínuo com a igualdade de gênero e a justiça política. A jurisprudência e a legislação brasileiras devem ser constantemente revisitadas e ajustadas para garantir que as ações afirmativas, como as cotas de gênero, cumpram seu papel de promover uma representação política verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Nesse processo, é importante diferenciar o caso das candidatas eleitas, com votos acima do quociente partidário, daqueles cujas mulheres eleitas participaram da divisão dos votos do partido, oriundos daqueles que cometeram fraude à cota de gênero. À luz dos precedentes de cortes internacionais, conclui-se que é possível extrair raciocínio jurídico válido capaz de justificar a preservação do mandato de uma mulher legitimamente eleita, em processo de cassação de fraude à cota de gênero, quando seus votos nominais forem superiores ao quociente partidário e não for comprovada que concorreu para a prática do ilícito.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Taxionomia das inelegibilidades. **Estudos eleitorais**, v. 6, n. 2, 2011.

AKERMAN, William. MACHADO, Priscila. Mulheres eleitas podem ser cassadas por fraude à cota de gênero? **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/mulheres-eleitas-podem-ser-cassadas-por-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em 11.3.2024.

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias.

ARCURI, Daniela Maraccolo. É a inelegibilidade condição, sanção ou causa?. Artigo Científico. **Revista Ballot**, p. 185, 2016.

DA CUNHA, Amanda Guimarães; JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos. Fraudes à Cota de Gênero na Perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. **Resenha Eleitoral**, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p 65.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato Cesar Guedes. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 467-478, 2021.

LIBERATO, Ludgero. MOREIRA, Camila: Cassação de Chapa Por Fraude à Cota de Gênero. jun. 2023. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/liberatoe-moreira-cassacao-chapa-fraude-cota-genero>. Acesso em: 15 jul. 2024

Fraudes na cota de gênero levaram à cassação de mais de 200 vereadores desde 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/09/03/fraudes-na-cota-de-genero-levaram-a-cassacao-de-mais-de-200-vereadores-desde-2020.ghml>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. **Estudos eleitorais**, v. 6, n. 3, p. 103-128, 2011.

DE OLIVEIRA, Kamila Pagel. A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 16, n. 26, p. 11-49, 2014.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Contribuição ao estudo da teoria das nulidades: comparação entre o sistema de invalidades no Código Civil e no Direito Processual Civil. **Impactos processuais do direito civil**. São Paulo: Saraiva, p. 183-201, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique; **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 154

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4868. Relator Min. Gilmar Mendes. Data da Publicação: 27 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios - Terceiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.107. Relator Min. Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 12 nov. 2018. Data da Publicação: 23 nov. 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029. Relator Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 08 mar. 2012. Data da Publicação: 27 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.559/PR. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Paraná. Data do julgamento: 03 dez. 2009. Data da Publicação: 01 fev. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046. Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes. Data da Publicação: 30 jun. 2022 no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600170-63.2020.6.13.0029. Relator Min. Sérgio Banhos. Belo Horizonte. Data do Julgamento: 30 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 344-26.2012.6.25.0011. Agravante: José Cleivon Santos Araújo. Relator Min. Gilmar Mendes. Pirambu - SE. Data do julgamento: 03 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600549-92. Relator (a) Ministro Carlos Horbach. Bahia. Publicação: Diário da justiça eletrônico (DJE), Tomo 121, Data 28.6.2022. Gender Quotas Database | International IDEA. Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas-database> . Acesso em 12.5.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 20129. Relator: Min. Fernando Neves. São Paulo - SP. Data do julgamento: 10 set. 2002. Data da publicação: 11 set. 2002.

BRASIL. Lei n.º 9.100, de 10 de novembro de 1995. Dispõe sobre a realização de eleições e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 1995.

BRASIL. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.609, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2019.

BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. Dispõe sobre casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 mai. 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Art. 5º, inciso XLV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018. Relator: Ministro Jorge Mussi. Piauí, 17 set. 2019. Recursos especiais. Eleições 2016. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur->

consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-78235493 4. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n.º 73. Publicada nos DJes de 3, 4 e 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 78432/Pará. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Data de julgamento: 12 ago. 2010. Data de publicação: Publicado em Sessão, 12 ago.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 2939/PE. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Data do julgamento: 06 nov. 2012. Data da publicação: 06 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Art. 927, § 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 1965.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.338. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 24 fev. 2023. Data de publicação: 24 mar. 2023.